



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 100/2021 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 100/2021

Projeto de Lei nº 42/2021

Autoriza a expedição de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal, para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados

Autora: Vereador Dionata Domingues

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

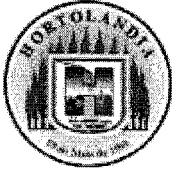
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria da Nobre Vereador Dionata Domingues, que autoriza a expedição de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal, para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados.

Em justificativas a Autora aduz em defesa da propositura:

“O Optometrista é o profissional da área da saúde, responsável pela avaliação primária da saúde visual e ocular. Está capacitado para identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas (óculos, lentes de contato, filtros, prismas, terapias e exercícios visuais) que irão compensar as alterações visuais (ex. miopia, astigmatismo, hipermetropia e presbiopia - “vista cansada”) e ou reabilitar as condições de todo o sistema visual.

Previne, sempre que possível, a insurgência de distúrbios visuais por meio da reeducação ou aplicação de metodologias para melhorar a eficiência da visão. Sua formação permite ainda identificar uma alteração visual de ordem patológica ocular (ex. a catarata, glaucoma) ou sistêmica (ex. hipertensão, diabetes), nesses casos, encaminha o paciente ao especialista.

A atuação do profissional Optometrista, em especial na atenção básica, resolve aproximadamente 80% dos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 100/2021 fls. 2/4

problemas visuais, que são de ordem refrativa, desafogando o sistema e permitindo que milhares de desassistidos obtenham um atendimento visual de qualidade e amplo acesso.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) adota oficialmente a Optometria como parte essencial na prevenção da cegueira evitável e promoção da saúde da população, afirmando que o profissional em Optometria é o responsável principal pelo atendimento primário a visão, onde "o exercício da optometria corresponde ao optometrista por história, formação, conhecimento e maior eficácia com menor custo social."

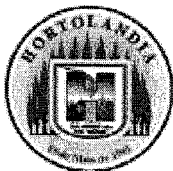
II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 24 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 25 de maio de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

A matéria tratada na propositura é oportuna e de grande relevância para a saúde pública, entretanto, constata-se que a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo**, porquanto a propositura objetiva dispor sobre serviços públicos.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no Art. 61, § 1º da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Vejamos o disposto no introito do Art. 1º "**O Município poderá estabelecer.**", onde o termo "Município" como ente federativo, tem garantida sua autonomia, que se assenta em dois elementos básicos: a) a existência de órgãos governamentais próprios e b) competências exclusivas, que no âmbito municipal são estabelecidas pelas suas Leis Orgânicas, respeitados os princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 100/2021 fls. 3/4

Para tanto, a nossa Lei Orgânica, em seu Art. 83, estabelece as competências privativas do Prefeito Municipal, e entre elas, a de **representar o Município nas relações judiciais, políticas e administrativas**, conforme estabelece o inciso I, e de **exercer a direção superior da administração pública** segundo os princípios da Lei Orgânica.

Exatamente esta é a hipótese da presente propositura, a pretexto de legislar, o legislador editou verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar expedição de um **“alvará sanitário”** na hipótese que especifica.

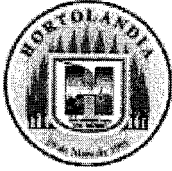
Cabe à Administração estabelecer, mediante estudos técnicos ou critérios de conveniência e oportunidade se deve haver um alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Lei Complementar Municipal n° 1.516, de 13 de agosto de 2003, **de iniciativa parlamentar**, que estabelece condições para a concessão, renovação e manutenção de alvará de funcionamento dos estabelecimentos de comércio de água mineral no Município de Ribeirão Preto - **vício de iniciativa - competência que é privativa do Poder Executivo Municipal - lei que, ao intervir na forma em que se dá o gerenciamento, está usurpando funções que são da incumbência do Poder Executivo - ação procedente** (ADIN n° 110.263-0/7, j. 23 de fevereiro de 2005, rel. Ruy Camilo)”

Assim, definidas as premissas das exceções previstas no Art. 61, §1º da Constituição, não há como prosperar a presente propositura, em vista dos óbices legais, inclusive, destacando-se, as prescrições da **Resolução nº 69, de 16 de outubro de 2003, estabelece que o Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 100/2021 fls. 4/4

atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Em continuidade o Art. 2º da Resolução nº 69/2003, que o Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em **"MINUTA DE PROJETO DE LEI"**, e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

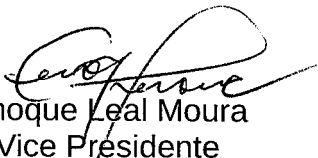
Em que pese a grande preocupação da propositura na promoção da saúde da população, a matéria avança sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, **CONTRARIAMENTE À CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n.º 42/2021**, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo, como **"MINUTA DE PROJETO DE LEI"**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.




Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o Voto do Relator os Vereadores:



Enoque Leal Moura
Vice Presidente



Reginaldo Roberto R. da Costa
Secretário